

# Diário Oficial

2

Teresina(PI) - Quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 • N° 233



LEI COMPLEMENTAR N° 252, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020



LEI N° 7.411, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação ao 66, *caput*, renumerando o parágrafo único e acrescentando os §§ 2º, 3º e 4º.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 66, *caput*, da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66. Após a ocorrência de vaga no primeiro ou segundo graus do Poder Judiciário, será publicado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, por órgão oficial próprio, edital de aviso de abertura de vaga, com prazo de 10 (dez) dias úteis para inscrição dos interessados na remoção, promoção ou acesso.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 66 da Lei 3.716, de 1979, os parágrafos 2º, 3º e 4º, e renumerado o parágrafo único:

“Art. 66.....  
§ 1º Os editais serão numerados, publicados e julgados na ordem de vacância, respeitando-se a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade em razão da ordem sequencial, na respectiva entrância, e por modalidade de provimento.  
§ 2º Aberto o edital por 2 (duas) vezes consecutivas, sem que a mesma seja provida por algum motivo, a vaga será oferecida por outra modalidade de provimento, obedecendo a alternância dos critérios e modalidades de provimento específicos aos editais abertos segundo regramento previsto nesse parágrafo. (AC)  
§ 3º A alteração prevista no parágrafo anterior terá aplicação imediata, inclusive, para os editais abertos anteriormente à entrada em vigor da presente norma, e não interferirá na ordem de abertura dos editais que não estejam relacionados à situação anterior, devendo seguirem a ordem prevista de acordo com § 2º do referido artigo. (AC)  
§ 4º A promoção ou remoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias úteis da abertura da vaga.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de DEZEMBRO de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI N° 7.410, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Transforma Mais Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a Utilidade Pública a Associação Transforma Mais Piauí, CNPJ nº 30.796.587/0001-58, com sede e foro na Cidade de Teresina, conjunto Nova Teresina, bairro Aroeiras, quadra 25, rua 05, CEP: 64.011-630.

Art. 2º Fica assegurada a entidade de que trata o artigo anterior, todos os direitos e vantagens estabelecidos pela legislação pertinente em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de DEZEMBRO de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Themístocles Filho, MDB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).



LEI N° 7.411, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer no Estado do Piauí, para construção e monitoramento participativos no enfrentamento da doença de Alzheimer.

Parágrafo único. A Política de Enfrentamento à Doença de Alzheimer se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - construção e acompanhamento de maneira participativa plural;
- II- apoio e capacitação da Atenção Primária à saúde;
- III- uso de medicina baseada em evidências;
- IV- visão permanente de integralidade e interdisciplinariedade;
- V- articulação de serviços e programas já existentes;
- VI - seguimento de orientações de entidades internacionais, como as do Plano de Enfrentamento da Organização Mundial da Saúde;
- VII - prevenção de casos de demência;
- VIII- uso de tecnologia em todos os níveis de ação;
- IX- descentralização;

Art. 3º O enfrentamento do Alzheimer observará os seguintes princípios, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

I - integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado do paciente;

II - oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com a doença do paciente, em seu próprio ambiente;

III - oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível;

IV - usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais dos pacientes e suas famílias.

Art. 4º Poderão ser desenvolvidas campanhas de orientação e conscientização em clínicas, hospitais públicos e privados, postos de saúde estaduais com informações sobre as doenças que ocasionam perda de funções cognitiva associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida.

Parágrafo único. A organização dos serviços, os fluxos, rotinas e a formação de profissionais de saúde serão aquelas preconizadas pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de DEZEMBRO de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías, PRB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).